



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 195/2023

EDITAL 153/2023 REGISTRO DE PREÇOS 035/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA DGT TECNOLOGIA LTDA

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pela Portaria nº 4.093/2023, para análise a impugnação ao Edital nº. 153/2023 RP 035/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual Contratação de Empresa especializada no Fornecimento de Infraestrutura Completa de Pontos de Videomonitoramento a serem instalados em Vias Públicas e em Áreas de Descarte Irregular de Resíduos bem como nos principais pontos de acesso a estas, para atendimento as demandas de ampliação do sistema de monitoramento eletrônico por câmeras, do município de Canoas/RS. Alega a impugnante resumidamente o que segue: “[...] **DGT TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Visconde de São Leopoldo, nº 413 – Vila Rosa – Novo Hamburgo(RS), inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44, vem através da presente peça, por seu representante legal abaixo firmado, usando das prerrogativas instituídas pelo **Decreto 10.024/19** e legislação subsidiária, **INTERPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, uma vez presente equívocos que com certeza impactam no objeto e até na sequência do certame, em face de carência de documento vital e obrigatório para execução do objeto proposto, contrariando os princípios basilares dos certames licitatórios na esfera pública, pelos fatos e razões abaixo elencadas: [...] III - DOS TÓPICOS DA IMPUGNAÇÃO **DA CARÊNCIA DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**: Não exigência da Portaria e Alvará de Funcionamento GSVG em vigência, expedido pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Não constar como exigência a licença necessária para serviços dessa natureza, ou seja, SCM – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, determinação explicitada na Lei Geral das Comunicações e Resoluções da ANATEL; V – DOS TÓPICOS APONTADOS → VI - Não exigência da Portaria e Alvará de Funcionamento GSVG em vigência, expedido pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. O presente tópico trata diretamente de uma contrariedade a dispositivo legal, previsto no **Decreto Estadual 35.593/94**, o qual versa sobre a matéria e, em especial, quando no seu **art. 2º - Inciso II**, traz: **Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições: “II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;”** (grifamos) Indo além, buscando maiores esclarecimentos, vislumbra-se em site da Brigada Militar, uma definição também interessante, quando elenca, nominalmente, as atividades que estão sob sua tutela e, para tanto, necessitam ser credenciadas com o respectivo **Alvará**, como também, **credenciar os colaboradores** da empresa privada que serão aqueles a instalar, configurar e dar assistência ao sistema[...]. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública, oportunidade na qual o Servidor Lairton Stran, Matrícula 101.204 manifestou o que segue: “Com relação as alegações normativas do Decreto 35.593/94, cabe informar que o referido Decreto foi



revogado pelo Decreto 54.745/2019. Em relação ao parecer de Sapucaia do Sul, é de se registrar que foi emitido em certame realizado em 2018 e, portanto, antes da revogação do Decreto. Como referência citamos os certames abaixo relacionados, os quais já orientados pela nova legislação.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2022 - Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul/RS – Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, instalação, configuração e treinamento de sistema de gravação de imagem por CFTV (Circuito Fechado de TV) com câmeras compatíveis com o sistema DVR e gravadores do tipo DVR, para as áreas internas do CTR Rincão das Flores.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023 – Prefeitura Municipal de Imigrante/RS – Objeto: Aquisição e instalação de câmeras de videomonitoramento nas EMEIs e EMEFs do Município de Imigrante.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019 – Prefeitura Municipal de Canela/RS – Objeto: Contratação de empresa para locação de sistema de Videomonitoramento.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023 – Prefeitura Municipal de Campo Bom/RS – Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de videomonitoramento de vias públicas do município.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023 – Prefeitura de Piratini/RS – Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de todos equipamentos, instalação, configuração e armazenamento de dados de câmeras de vigilância nas dependências do centro de eventos. Por oportuno, cabe destacar, o processo realizado no ano de 2021, em nosso município, que também não obrigou a necessidade de o registro no GSVG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2021 – Prefeitura de Canoas/RS - Objeto: Registro de preço para aquisição de equipamento “NVR (Network Vídeo Recorder), câmeras de videomonitoramento, componentes, periféricos e insumos necessários para a instalação de CFTV (Circuito Fechado de Televisão)”, em atendimento as demandas recebidas para aparelhamento da segurança interna dos órgãos públicos do Município de Canoas/RS. Quanto a sugestão para inclusão da licença SCM - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, temos a relacionar que o objeto se trata de serviços de instalação de pontos de videomonitoramento, e não serviços de redes de telecomunicações, não sendo compatível tal exigência. Salientamos ainda que a frequência dos pontos de transmissão de rádio exigidas, estão dentro das dispensadas de tal licenciamento, conforme art. 75 -A, da resolução nº 680, de 27 de junho de 2017 da Anate. “Art. 75-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)” Vejamos que os pontos abordados não são essenciais para execução do objeto, e acrescentar tais exigências frustrariam a competitividade do certame, em desacordo com o art. 3 da Lei 8.666/93: Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” Outrossim, destaque-se, ainda no que é pertinente à exigência da licença SCM, que a impugnante aplica o método de interpretação extensiva da norma onde, notoriamente, não cabe tal aplicação. Isso porque, conforme se verifica, a impugnante pretende enquadrar a solução a ser licitada como um serviço de comunicação multimídia, para o qual incidiria, portanto, a necessidade de SCM. Contudo, não há qualquer disposição legal no sentido de que o objeto em questão possa se enquadrar como tal. A exigência de SCM no caso em apreço seria, nitidamente, uma restrição à atuação de determinados agentes econômicos em ramo de atuação que não se encontra abarcado pela regulamentação citada pela impugnante. Em assim sendo, incide no caso a máxima de interpretação jurídica que apregoa que as normas restritivas de direito não podem ser objeto de



interpretação extensiva por parte do intérprete. Nesse sentido, a clássica lição de Carlos Maximiliano: "INTERPRETAÇÃO. As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomados em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia". (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 223.) Além disso, exigir-se no caso em tela a SCM, sem disposição expressa para tanto, iria de encontro à tão festejada Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), na medida em que o referido diploma legal excepciona ao máximo exigências que possam comprometer a atuação da iniciativa privada, como, por exemplo, os atos públicos de liberação da atividade econômica (como é o caso da SCM). Confirma-se: Art. 1º (...). § 2º **Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.** (...) § 6º Para fins do disposto nesta Lei, **consideram-se atos públicos de liberação** a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros. Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - **a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas**; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a **intervenção subsidiária e excepcional do Estado** sobre o exercício de atividades econômicas; e IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica**; (...) Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de setor técnico da Secretaria Municipal de Segurança, manifesto pelo indeferimento da impugnação. Canoas, 11 de julho de 2023". Lairton Stran Matrícula 101.204. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: "**§1º É vedado aos agentes públicos**", Inc. I, "**I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** Por fim, o pregoeiro em acolhimento de acordo com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública, julga a peça impugnativa **improcedente**, pois, nas razões apresentadas não formaram elementos necessários que viessem a modificar o edital. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, nos sites www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br ou www.canoas.rs.gov.br Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente sessão. x.x.x.x.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 4 - 3082 - Data 11/07/2023 - Página 8 / 8

Sebastião Coraldi.
Pregoeiro.